



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 17227.720404/2020-13

ACÓRDÃO 1301-007.784 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 25 de junho de 2025

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO INTEGRA OFFSHORE LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2015

PAGAMENTO SEM CAUSA. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA PELO FISCO.

Não restando caracterizada pelo Fisco a inidoneidade das despesas incorridas, a parcela do lançamento, que teve por motivação essa suposta infração, deve ser cancelada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Exonerado”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 21/28, referente a IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada referente ao ano-calendário de 2015, com qualificação da multa de ofício. O Contribuinte foi dele cientificado em 17/12/2020 (e-fls. 33). A autuação está sumarizada no Termo de Verificação Fiscal (TVF), de e-fls. 2/20, nestes termos:

2.1. A “Integra Offshore é uma sociedade de propósito específico, formada entre Mendes Júnior Trading Engenharia S/A (com 51% de participação) e OSX Construção Naval S/A (com 49% de participação), para construir módulos que compõem as plataformas flutuantes de produção, armazenamento e descarga de petróleo e gás chamadas de P67 e P70”.

2.2. Informa que nos “trabalhos da Operação Lava Jato em Curitiba, o Ministério Público Federal apurou diversos fatos que o levaram à conclusão de que houve corrupção, fraude em licitação e lavagem de dinheiro na contratação da construção dos módulos das plataformas P67 e P70”.

2.3. Nos parágrafos seguintes, faz algumas transcrições de trechos de delação premiada de pessoas que ocupavam cargos de gestão nas empresas que compunham o consórcio formador da Autuada. Em tais depoimentos, há afirmações no sentido de terem ocorrido superfaturamento em contratações da INTEGRA e que o montante superfaturado teria sido repassado a políticos envolvidos. Tal sobrepreço indicaria a inexistência de causa dos valores pagos ensejando a tributação pelo IRRF.

2.4. Além das empresas citadas na delação premiada, o Fisco entendeu que a empresa contratada para prestação de serviço de hotelaria para a autuada não existia de fato, concluindo que os **pagamentos realizados também não teriam causa comprovada**.

2.5. Na intenção de buscar provas acerca do superfaturamento nos contratos da Integra com suas fornecedoras a autoridade fiscal solicitou uma série de documentos e informações:

“24. Neste quadro, foram enviadas intimações para a fiscalizada Integra Offshore e para as diligenciadas abaixo identificadas, no sentido da detalhada comprovação de fornecimentos, prestações de serviços e causas de pagamentos:

- **Tecna Brasil Ltda**, CNPJ 03.611.554/0001-13
- **Isolux Projetos e Instalações Ltda**, CNPJ 07.356.815/0001-57
- **R A Dobyenski Hotelaria e Serviços EIRELI**, CNPJ 19.165.613/0001-07
- **Veolia Water Technologies Brasil Ltda**, CNPJ 96.591.128/0001-46
- **Chemtech Serviços de Engenharia e Software Ltda**, CNPJ 30.127.872/0001-86

...

27. A Integra Offshore apresentou os documentos solicitados, sem fazer qualquer esclarecimento mais detalhado.

28. A Tecna juntou os documentos solicitados no dossiê de comunicação com o contribuinte 10010.071101/0819-12, exceto os referentes aos custos, sem fazer qualquer esclarecimento mais detalhado.

29. A Chemtech juntou os documentos solicitados no dossiê de comunicação com o contribuinte 10010.071097/0819-92, inclusive os referentes aos custos, sem fazer qualquer esclarecimento mais detalhado.

30. A Veolia juntou os documentos solicitados no dossiê de comunicação com o contribuinte 10010.071102/0819-67, inclusive os referentes aos custos, sem fazer qualquer esclarecimento mais detalhado.

31. A RA A Dobyenski Hotelaria não foi encontrada em seu endereço.

...

Análise dos fatos apurados

33. Pesa contra a Integra Offshore grave suspeita de superfaturamento em vendas de módulos para duas plataformas da empresa Tupi BV do grupo Petrobras. O faturamento total foi de US\$ 922 milhões.

34. O superfaturamento teria se viabilizado em troca de pagamentos a agentes públicos e privados.

35. Ex-Diretores da OSX com atuação direta sobre os negócios em causa confirmaram a existência do superfaturamento e dos pagamentos a agentes públicos e privados.

36. Oito módulos produzidos pela Integra Offshore para as plataformas P67 e P70 foram avaliados, em 26/08/16, por perito contratado pela RFB, quando de sua exportação para montagem na China [e-fls. 177/478]. O perito calculou um sobrepreço total de US\$ 175.249.197,00 em relação a alguns desses módulos. A Integra Offshore foi intimada a esclarecer a diferença, em 23/09/16, e não concordou com a avaliação do perito. Os documentos fazem parte do dossiê 10010.025494/1016-91.

...

39. Em testemunho prestado ao MPF, Ivo Dworschak Filho, ex-Diretor de Construção da OSX à época dos negócios, afirmou que os preços praticados no mercado internacional para os serviços prestados pela Chemtech giravam em torno de 2,5 a 3,5% do valor do contrato principal, no caso US\$ 922 milhões, mas a Integra Offshore aceitou pagar algo entre 8 e 12%.

40. Ainda, segundo o testemunho de Ivo Dworschak Filho, no caso da Veolia, o superfaturamento de dava por meio de aditivos contratuais onde os valores iniciais acabavam sendo duplicados, a despeito do modelo de produção adotado de

plataformas replicantes favorecer a redução de custos, uma vez que a planta da primeira plataforma se replica para as demais.

41. A Integra Offshore foi intimada a apresentar comprovação detalhada das compras efetuadas junto a estes fornecedores e limitou-se a juntar os documentos usuais dos negócios, não tendo apresentado nenhuma explicação quanto à formação dos preços contratados, apesar das graves suspeitas que pairam sobre os valores constantes dos documentos apresentados.

42. Poderia a Integra Offshore ter apresentado o resultado de cotações realizadas a época dos negócios ou documentos referentes a negócios realizados entre outros participantes isentos do mercado.

43. De outro lado, as fornecedoras da Integra Offshore seguiram a mesma linha nas respostas às intimações.

44. A Tecna não apresentou nenhum documento de comprovação de seus custos, se limitando a apresentar os boletins de medição que apenas repetem os valores contratuais, exatamente estes que estão sob escrutínio.

...

47. A Chemtech apresentou uma lista de valores formadores do custo, sendo eles basicamente relativos a mão-de-obra, como é natural na prestação de serviços de engenharia em geral.

...

51. A Veolia Brasil apresentou apenas os documentos do custo do fornecimento nacional, no valor total de R\$ 12,5 milhões. Entre os documentos apresentados há os que foram emitidos em 2016. De outro lado, o faturamento integral do contrato ocorreu por meio de notas fiscais de revenda e venda de equipamentos e componentes emitidas nos anos de 2014 e 2015, totalizando R\$ 83,5 milhões.

52. Desta forma, o fornecimento estrangeiro do Grupo Veolia não foi objeto de qualquer comprovação.

53. Note-se que Chemtech e Veolia não apresentaram um demonstrativo da formação do custo dos produtos e serviços vendidos, assim como não fizeram a devida vinculação dos documentos aos custos, ao menos como exemplo.

...

55. A R A Dobyenski Hotelaria, com nome fantasia de Hotel Dubai RJ, foi constituída em 22/10/13. Não tem e nunca teve sequer endereço conhecido, já que sua sede registrada permanece a mesma. Seu único sócio não dispõe de patrimônio significativo informado nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física. O número de segurados informados nas GFIP apenas em quatro meses desde a

constituição da empresa atingiu a cinco pessoas, aí incluído o próprio titular que é o único segurado registrado na maior parte do período. Os recolhimentos de tributos federais são insignificantes e as DCTF foram apresentadas apenas no período de faturamento contra a Integra Offshore.

...

Conclusão

58. Por todo o exposto, **entendo que não foram comprovadas as realizações dos negócios objetos dos contratos** firmados pela Integra Offshore com a Tecna e a R A Dobyenski, devendo ser inteiramente glosadas as despesas deduzidas e tributados os pagamentos efetuados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Pagamento sem Causa.

59. No caso da Chemtech e da Veolia, a glosa de despesas e a tributação do IRFonte devem recair sobre 20% dos valores deduzidos e paqos, percentual este adotado conservadoramente frente aos 50% informados por Ivo Dworschak Filho.

...

62. Presente no caso o evidente intuito de fraude a autorizar a majoração da multa para 150%, conforme previsto no art. 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96. Isto porque se mostra claro o dolo de conduta existente na emissão de documentos da Integra Offshore que disfarçam a verdadeira natureza das operações praticadas e consequentemente tendem a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal" (grifou-se; negritou-se).

3. Irresignado, em 15/01/2021 (e-fls. 4346), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 4349/4388), em que aduziu, em síntese:

"IV – PRELIMINARES DE NULIDADE

IV.1. CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

Ficará evidente ao longo da presente Impugnação que as conclusões adotadas pela fiscalização se fundamentam exclusivamente na petição inicial do Ministério Público Federal (MPF) de requisição de medidas cautelares criminais objeto do processo nº 5035133-59.2016.4.04.7000, na qual o MPF cita declaração prestada pelo Sr. Eduardo Costa Vaz Musa e depoimento do Sr. Ivo Dworschak Filho.

...

Não há, ainda, qualquer referência ou traslado no Termo de Verificação Fiscal das eventuais provas juntadas pelos Srs. Eduardo Costa Vaz Musa e Ivo Dworschak Filho para comprovar as infundadas alegações. Da mesma forma, não foi juntado no processo a íntegra do processo criminal mencionado pela fiscalização.

...

Da mesma forma, a falta de acesso ao processo cautelar administrativo impede que a Impugnante tenha ciência de todo o contexto, fatos e fundamentos que ensejaram as declarações. Há que se destacar, nesse ponto, que a Impugnante não tem conhecimento de nenhuma denúncia efetivamente oferecida pelo MPF com base nos fatos que serviram de fundamento ao lançamento ora impugnado.

Da mesma forma, a fiscalização utiliza o resultado das diligências realizadas nas empresas contratadas pela Impugnante bem como informações contábeis-fiscais das contratadas (SPED), cuja documentação não foi disponibilizada à Impugnante.

...

Assim sendo, é imprescindível que o sujeito passivo tenha acesso a toda e qualquer documentação utilizada na fase de fiscalização para que possa exercer seu direito de rebatê-las, o que não ocorreu.

No presente caso, em que há imputação de superfaturamento, fraude e dolo na emissão de documentos com suposta intenção de disfarçar a verdadeira natureza das operações praticadas, o acesso é ainda mais vital.

Tal omissão implica em inafastável prejuízo à defesa da Impugnante, uma vez que esta não consegue identificar com exatidão quais as bases das graves acusações formuladas contra si, restando impedida de praticar livremente seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

...

IV.2. DA INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DOS FATOS ALEGADOS

Conforme exposto no item acima, as alegações da fiscalização se fundamentam exclusivamente na petição inicial do Ministério Público Federal (MPF) de requisição de medidas cautelares criminais objeto do processo nº 5035133-59.2016.4.04.7000, na qual o MPF cita declaração prestada pelo Sr. Eduardo Costa Vaz Musa e depoimento do Sr. Ivo Dworschak Filho.

Veja-se que a fiscalização sequer se apoia nos próprios depoimentos/declarações originais do Sr. Eduardo Costa Vaz Musa e do Sr. Ivo Dworschak Filho. Ela se apoia nas alegações contidas na petição inicial do Ministério Público Federal (MPF) e nas percepções do MPF para requisição de medidas cautelares criminais. Não se trata sequer de uma denúncia!

...

Destaque-se que, nos termos do artigo 3º-A da Lei nº 12.850, incluído pela Lei nº 13.964/2019, o 'acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos', não sendo

possível considerar acordos de colaboração, depoimentos e declarações como prova em si mesmo.

Para além dos depoimentos dos Srs. Ivo Dworschak Filho e Eduardo Costa Vaz Musa, não resta qualquer outro indício para sustentar as imputações feitas pela autuação.

...

Além das alegações do MPF, a Fiscalização sustenta o lançamento no argumento de que a Impugnante e as demais empresas não teriam prestados informações suficientes.

...

A Fiscalização também sustenta, como prova do suposto superfaturamento, que as informações constantes no SPED da TECNA indicariam 'grande margem de lucro' e 'resultado expressivo' nos anos de 2013 e 2014. Ora Ilmos. Julgadores, o lançamento ora impugnado diz respeito ao ano-calendário de 2015! As apurações de 2013 e 2014 nada têm a ver.

...

No tocante à VEOLIA ESCÓCIA, a Fiscalização aduz que 'o fornecimento estrangeiro do Grupo Veolia não foi objeto de qualquer comprovação.' Ocorre que a Fiscalização somente havia solicitado informações sobre VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.

...

V – DA PRELIMINAR | DECADÊNCIA PARCIAL

...

Tendo-se em vista que os supostos créditos tributários ora em cobrança referem-se a fatos geradores que remontam ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2015, e que a autuação foi lavrada em dezembro de 2020, resta nítida a extinção de maior parte dos créditos pela decadência, na forma do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, por ter ocorrido a decadência do direito à prática de um ato positivo de lançamento, pressuposto indispensável à cobrança e, no sentido de toda a fundamentação anteriormente exposta, o Impugnante requer que seja reconhecida a extinção parcial dos supostos débitos tributários relacionados aos rendimentos anteriores a dezembro de 2015.

...

VI – DOS CONTRATOS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO

...

A Impugnante contratou a empresa **R A DOBYENSKI HOTELARIA E SERVIÇOS EIRELI** para prestação de serviços de hotelaria e serviços de gerenciamento de seus colaboradores alocados no site do Porto do Açu, conforme se verifica do Contrato de Prestação de Serviços INTEGRA nº 640-039/2013, seus anexos e Aditivos (Doc. 07) [e-fls. 4429/4539], compreendendo o oferecimento de 47.091 (quarenta e sete mil e noventa e uma) diárias, no valor de R\$37,00 (trinta e sete reais) cada.

A análise da proposta técnica e comercial (Anexo IV) do Contrato demonstra que o serviço de hospedagem compreendeu o fornecimento de 'pousadas alojamentos, com manutenção, limpeza, fiscalização, garantindo comodidade e segurança de todos os alojados' para 300 (trezentos) colaboradores da Impugnante.

...

Por essa razão, uma das primeiras parcerias celebradas foi com a **CHEMTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA.**, empresa do GRUPO SIEMENS, amparada pelo Contrato nº MJTE-OSX 001/2012, Anexos e Aditivos (Doc. 09) [e-fls. 4797/4874]. A CHEMTECH é altamente qualificada e respeitada nas suas áreas de atuação, em especial na área de desenvolvimento e execução de projetos de alta complexidade, possuindo expertise, softwares, know-how e tecnologias próprias.

...

A Impugnante apresentou à Fiscalização vasta documentação relacionada a esse contrato e novamente as colocará à disposição da Autoridade Julgadora.

A despeito disso, a Fiscalização se baseia nas alegações do Sr. Ivo Dworschak Filho, sem qualquer tipo de verificação e provas, segundo as quais haveria um superfaturamento nesse contrato, uma vez que a comissão contratada seria de 8% a 12%, enquanto a prática internacional pratica comissões de 2,5% a 3,5%...

...

Ora, por uma aritmética simples verifica-se que a alegação feita não se sustenta. Considerando a cotação do dólar na época da celebração do Contrato entre a Impugnante e a TUPI-BV, o valor de US\$ 922 milhões correspondiam aproximadamente a R\$ 1,867 bilhões.

Dessa forma, considerando que o valor total do contrato celebrado entre a Impugnante e a CHEMTECH era inicialmente de R\$ 57 milhões, verifica-se que a comissão representaria aproximadamente 3,05% do valor total do contrato principal, exatamente dentro dos preços de mercado informado pelo Sr. Ivo Dworschak Filho.

...

Observa-se outro absurdo da autuação fiscal: de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o Sr. Ivo Dworschak Filho teria informado um superfaturamento de 50% do contrato. A despeito disso, de forma deliberada e sem qualquer respaldo legal ou documental, a Fiscalização presumiu por conservadorismo um superfaturamento de 20%.

A atividade da autoridade fiscal é vinculada e obrigatória, conforme determinação do art. 142, § único do CTN, não podendo a Fiscalização se valer de juízos ou ponderações aleatórios, fora dos parâmetros legais e sem qualquer suporte fático que o sustente.

...

A Impugnante celebrou com a VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA '**VEOLIA BRASIL**' contrato para fornecimento de equipamentos e materiais destinados às plataformas P-67 e P-70, como bombas e filtros, bem como a supervisão técnica da montagem e dos testes dos Módulos 11, conforme se verifica da leitura conjunta do Contrato nº 640.SP.006/2013 'FEN' e seus Aditivos (Doc. 10) [e-fls. 4876/5226].

Paralelamente, a Impugnante celebrou com VWS WESTGARTH LTD '**VEOLIA ESCÓCIA**', o Contrato nº 640.SP.007/2013 "FMI" (Doc. 11) [e-fls. 5229/5661], que tinha como objeto o fornecimento dos Módulos 11, parcialmente montados, incluindo a engenharia de detalhamento dos mesmos, fornecimento das estruturas metálicas, equipamentos e materiais, e realização de testes.

...

A fragilidade das informações alegadamente prestadas pelo Sr. Ivo Dworschak Filho é tanta, que os valores mencionados em seu depoimento, ou aumentos no preço por Aditivos, não têm qualquer relação com a realidade dos contratos...

...

Conforme se verifica pela análise dos Contratos FMI, FEN e Principal e seus Aditivos, jamais ocorreu aumento no valor da contratação nos percentuais mencionados pelo depoente. Tais valores sequer foram conferidos pela Fiscalização, sendo tratados como verdade incontestável, em que pese as informações terem sido disponibilizados em atendimento do TIF.

...

Cumpra ainda ressaltar que, no tocante ao resultado da diligência realizada com a VEOLIA, a fiscalização não produziu nenhuma prova contrária ao que sustenta a Impugnante. Muito pelo contrário, conforme se verifica dos trechos a seguir, a VEOLIA juntou todos os documentos solicitados, inclusive referentes ao custo [item '30' do TVF] ...

...

Por fim, relativamente à contratação da TECNA BRASIL LTDA. e da ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., objeto do Contrato INTEGRA nº 640-025/2013 (Doc. 14) [e-fls. 6076/6100], a Impugnante esclarece que tinha por objeto a identificação, coleta de preços, análise de propostas comerciais e tabulação de fornecedores do processo de contratação de equipamentos e/ou componentes a serem indicados, aprovados, contratados e gerenciados pela Impugnante.

...

No curso da fiscalização, objetivando comprovar as infundadas alegações, foram expedidas intimações à TECNA e à ISOLUX. Entretanto, o Termo de Verificação traz informações desencontradas, continua se referindo a períodos que não estão sob análise e pretende punir a Impugnante em razão do formato da escrituração da TECNA...

...

Ademais, a documentação apresentada (Doc. 15) [e-fls. 6102/6128] comprova que os serviços contratados à TECNA/ISOLUX foram devidamente realizados, de modo que deve ser afastada a alegação do Termo de Verificação Fiscal de que os serviços objeto do Contrato não foram realizados e que teria havido pagamento sem causa, devendo a tributação dos pagamentos efetuados à TECNA serem integralmente cancelados.

VII - DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO – ILEGAL ARBITRAMENTO DA MARGEM (CHEMTECH E VEOLIA)

...

Simplesmente a fiscalização arbitrou um percentual aleatório, desprovido de qualquer fundamento fático ou técnico, para exigir o IRRF e glosas as despesas.

Em verdade, essa redução do percentual do suposto superfaturamento de 50% para 20%, com base num também suposto conservadorismo, revela que a própria Fiscalização não tem elementos para confirmar o superfaturamento. Ou seja, a Fiscalização sequer está convicta do superfaturamento alegado pelo Sr. Ivo Dworschak Filho, tanto que o adota como meia verdade.

...

Não pode a fiscalização simplesmente em razão de um depoimento afirmando a existência de faturamento, adotar como verdade a existência de superfaturamento, terceirizando à Impugnante a responsabilidade de comprovação de que os valores pagos estão de acordo com o mercado.

O ente arrecadador pretende atrair legalidade à autuação mediante menção ao art. 909, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018). Entretanto, o inciso em questão não é aplicável ao caso, uma vez que todos os esclarecimentos foram prestados de forma absolutamente satisfatórias.

...

Por fim, apenas de modo a rebater integralmente as alegações feitas, ao contrário do que presume a fiscalização, a mera alegação de que houve o pagamento de propina não comprova nem pressupõe a existência de superfaturamento.

...

VIII – DA BITRIBUTAÇÃO | ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA FAZENDA PÚBLICA

Como se não bastassem os argumentos anteriores, é preciso ressaltar que a presente autuação pretende tributar valores que foram, em princípio, regularmente levados à tributação pelas empresas contratadas, no regular exercício de suas atividades.

...

IX – DO LAUDO PERICIAL | TERMO DE INTIMAÇÃO SAANA Nº5/2016

O Termo de Verificação Fiscal faz referência a um laudo pericial elaborado por um perito contratado pela Receita Federal do Brasil que supostamente teria comprovado a existência de superfaturamento em 8 (oito) módulos produzidos pela Impugnante para as plataformas P-67 e P-70 ...

Ao informar que a Impugnante simplesmente ‘não concordou com a avaliação do perito’, o Termo de Verificação Fiscal deixa de apontar que a Impugnante ofereceu detalhada resposta ao Termo de Intimação SAANA nº 05/2016 (Doc. 16) [e-fls. 6130/6320], aceita pela própria Receita Federal para averbar as exportações da Impugnante.

...

Após a prestação das informações, houve a averbação de todos os Registros de Exportação, conditio sine qua non para o encerramento do regime especial ao qual estava submetido à Impugnante, regulado pela Instrução Normativa nº 513/2005, que trata da aplicação do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.

...

X – DA MULTA APLICADA | IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA E SEU EVIDENTE CARÁTER CONFISCATÓRIO

...

Em vista de todo o exposto supra, revela-se inaplicável ao caso a qualificação da multa, uma vez que a sua qualificação pressupõe o dolo e o dolo não se presume.

...

Não existe qualquer comprovação ou mesmo indícios carreados aos autos que corroborem as alegações mencionadas pelo MPF em sua petição. A autuação se fundamenta exclusivamente em informações e juízos de valor do MPF, conforme se verifica nos seguintes itens do Termo de Verificação Fiscal... [reproduz itens '9' a '12', '14' e '16' do TVF]

...

Os excertos acima demonstram, com clareza, que a Fiscalização tomou por base informações, afirmações e juízos de valor alegados pelo MPF em sua petição inicial de requisição de medidas cautelares, e não no próprio depoimento e na própria declaração dos envolvidos, bem como não acostou ou quiçá apontou provas dos fatos alegados. Tanto é que o Termo de Verificação Fiscal afirma que pesam contra a Impugnante graves suspeitas.

...

Tal entendimento, pacificado naquele órgão, foi objeto da Súmula CARF nº 14:...

...

Ressalte-se que, no Termo de Verificação Fiscal, não há qualquer alegação quanto a eventual conduta da Impugnante tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador.

Em verdade, a Impugnante não só declarou todos os valores pagos às empresas contratadas, e forneceu toda a documentação solicitada, como estas estavam em total conformidade com as informações prestadas pelas empresas diligenciadas, como reconhecido pela fiscalização [reproduz item '57' do TVF]" (grifou-se; negritou-se).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 106-035.700 – 12ª TURMA/DRJ06, proferido em sessão realizada em 23/08/2023 (e-fls. 6331/6354), de que se deu ciência ao Contribuinte em 03/10/2023 (e-fls. 6357), cuja ementa foi vazada nestes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

NULIDADE. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE DESPESAS

Não restando caracterizada pelo Fisco a inidoneidade das despesas incorridas, a parcela do lançamento, que teve por motivação essa suposta infração, deve ser cancelada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

ADMISSIBILIDADE

5. O crédito tributário exonerado excede o valor de R\$ 15.000.000,00 (R\$ 15.144.768,64 a título de principal e R\$ 22.717.152,85 a título de multa de ofício), pelo que se admite o recurso, nos termos da Portaria MF nº 2, de 2023, e da Súmula CARF nº 103.

PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

6. Quanto à matéria, a DRJ se manifestou nestes termos, a que se anui:

“(…)

No entanto, os vícios que acarretariam a nulidade do lançamento não se encontram presentes no ato administrativo atacado. Afirma, em síntese, que a nulidade decorreria da não anexação ao documento que formalizava o auto de infração dos documentos que deveriam instruí-lo: [...]

De fato, os documentos citados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) não foram encaminhados à caixa postal eletrônica da autuada. Contudo, todos os documentos foram juntados ao presente processo quatro dias após a ciência do lançamento [N. R.: como se vê do campo ‘Data da Juntada do Documento no Processo’, na pesquisa ‘Palavras-Chave do Documento’].

*Entendo que **não houve descumprimento da exigência legal, tampouco prejuízo para defesa**, pelo fato dos documentos terem ficado acessíveis através de consulta ao processo administrativo fiscal que tem por objeto solucionar o litígio relativo ao lançamento em questão.*

Os demais argumentos fazem referência à ausência de prova acerca das acusações que o fisco faz no TVF. Tais argumentos atacam, na verdade, o mérito da exigência

tributária e serão objeto de apreciação no decorrer deste voto” (grifou-se; negritou-se).

MÉRITO: CAUSA DOS PAGAMENTOS E COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES

7. Quanto à matéria, a DRJ se manifestou nestes termos:

*“Na parte inicial da defesa de mérito afirma que a fiscalização se apoia nas alegações contidas na **petição inicial** do Ministério Público Federal (MPF) e nas percepções do MPF para requisição de medidas cautelares criminais em relação à delação premiada de pessoas ligadas à atuada. Acrescenta que o fisco sequer se apoiou nos depoimentos dos delatores, assumindo como verdade as informações, afirmações e juízo de valor do MPF externados na petição inicial de requisição de medidas cautelares na esfera penal.*

De fato, a autoridade fiscal, como se observa no TVF, ancora a maior parte do lançamento nas conclusões do MPF e nas informações prestadas pelos delatores. Isso é inegável.

Ainda que se tenha feito algumas verificações na contabilidade da atuada e das fornecedoras/prestadoras de serviço envolvidas, há citação ao conteúdo das delações em todo o TVF, assumindo tal conteúdo como prova da ocorrência da infração aqui tratada.

De se destacar, de início, que o TVF não faz nenhuma referência a existência de qualquer prova que pudesse corroborar o que foi delatado junto ao MPF. Assim, o que temos são as informações prestadas pelos delatores e as conclusões do MPF após valoração sua daquilo que ouviu.

*De plano devemos deixar registrado que os membros do MPF não têm competência legal para prática do procedimento fiscal e muito menos para operacionalização do lançamento tributário. Nesse passo, suas conclusões acerca de assuntos que possam ter repercussão na seara tributária servem, salvo melhor juízo, como **notícia** para que o auditor fiscal possa dar início ao procedimento de verificação fiscal. Suas conclusões, **desacompanhadas de documentação, não têm força probante.***

*Os acordos de colaboração premiada, como muito acertadamente aponta a impugnante, é um **mero meio de obtenção de prova**, não podendo ser considerados como prova em si mesmo.*

(...)

O TVF evidencia, a meu ver, que a autoridade fiscal, após tomar conhecimento do conteúdo da petição do MPF (de onde retirou os trechos citados) concluiu que teria ocorrido o citado superfaturamento, antes mesmo de iniciar o procedimento fiscal.

Alguns trechos do TVF revelam que o juízo de valor do MPF foi alçado ao status de **presunção relativa** da ocorrência do superfaturamento dos contratos entre a atuada e suas fornecedoras, com verdadeira inversão do ônus probatório. Vejamos:

‘41. A **INTEGRA** Offshore foi intimada a apresentar comprovação detalhada das compras efetuadas junto a estes fornecedores e limitou-se a juntar os **documentos usuais dos negócios**, não tendo apresentado nenhuma explicação quanto à formação dos preços contratados, apesar das graves suspeitas que pairam sobre os valores constantes dos documentos apresentados.

42. Poderia a Integra Offshore ter apresentado o resultado de cotações realizadas a época dos negócios ou documentos referentes a negócios realizados entre outros participantes isentos do mercado.

43. De outro lado, as fornecedoras da INTEGRA Offshore **seguiram a mesma linha** nas respostas às intimações.

44. A **TECNA** não apresentou nenhum documento de comprovação de seus custos, se limitando a apresentar os boletins de medição que apenas repetem os valores contratuais, exatamente estes que estão sob escrutínio.

(...)

47. A **CHEMTECH** apresentou uma lista de valores formadores do custo, sendo eles basicamente relativos a mão-de-obra, como é natural na prestação de serviços de engenharia em geral.

(...)

53. Note-se que **CHEMTECH** e **VEOLIA** não apresentaram um demonstrativo da formação do custo dos produtos e serviços vendidos, assim como não fizeram a devida vinculação dos documentos aos custos, ao menos como exemplo.

54. **TECNA, CHEMTECH e VEOLIA** são empresas integrantes de grupos econômicos de atuação mundial, dispondo de ampla estrutura para suportar seus negócios. Assim, poderiam elas demonstrar a veracidade dos preços praticados com a Integra Offshore por meio de documentos representativos de negócios realizados com outros clientes isentos ou com clientes de outras empresas ligadas, o que não ocorreu, fazendo recair a comprovação apenas sobre **documentos que estão sob grave escrutínio**’

(...)

O que existe neste caso concreto é uma **presunção simples**, formada na mente da autoridade fiscal com base em depoimentos de terceiros e na conclusão do MPF sobre o tema, que não permite que o fisco se livre do ônus de provar a ocorrência da infração à legislação tributária.

(...)

A corroborar tal afirmação temos o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelecendo que o ato administrativo de lançamento deve encontrar fundamento em afirmações sobre fatos devidamente comprovados: [...]

(...)

Em relação às fornecedoras foi enviada notificação solicitando o seguinte: [transcreve itens '24' e '26' do TVF]

A empresa **ISOLUX** simplesmente **desaparece do TVF**, não há menção a ela após ser citada no tópico 24, apesar de também ter sido mencionada no acordo de delação premiada como uma das empresas integrantes do suposto esquema criminoso. Não se sabe sequer se respondeu à solicitação de documentos, mesmo tendo, segundo afirmou o MPF (item 12 do TVF), o direito de 'participar com até 10% (dez por cento) no empreendimento de US\$ 922 milhões'.

(...)

Em relação às demais empresas relata o fisco que: [transcreve itens '28' a '30' do

TVF]

Veja que as empresas **CHEMTECH** e **VEOLIA** entregaram tudo que foi solicitado, como afirma expressamente a autoridade fiscal.

Em relação à **CHEMTECH** e **VEOLIA**, após análise da documentação apresentada, informa o fisco que:

'47. A Chemtech apresentou uma lista de valores formadores do custo, sendo eles basicamente relativos a mão-de-obra, como é natural na prestação de serviços de engenharia em geral.

48. O total faturado em 2015 foi de cerca R\$ 2,4 milhões, representado por apenas cinco notas fiscais emitidas em 16/06/15, enquanto os custos totalizaram R\$ 2 milhões no período de outubro de 2014 a setembro de 2015.

49. A Veolia se encarregou do fornecimento de equipamentos e componentes e da sua montagem, sendo parte do negócio realizado pela Veolia Brasil e outra parte pela Veolia Escócia. Assim, relativamente ao Grupo Veolia, há fornecimentos nacionais e importados.

50. Por força do contrato 640-SP-008/2013, de 01/09/2013, a Veolia Brasil é responsável por todo o fornecimento, inclusive a parte importada.

51. A Veolia Brasil apresentou apenas os documentos do custo do fornecimento nacional, no valor total de R\$ 12,5 milhões. Entre os documentos apresentados há os que foram emitidos em 2016. De outro lado, o faturamento integral do contrato ocorreu por meio de notas fiscais de revenda e venda de equipamentos e componentes emitidas nos anos de 2014 e 2015, totalizando R\$ 83,5 milhões.

52. Desta forma, o fornecimento estrangeiro do Grupo Veolia não foi objeto de qualquer comprovação.

Veja que é citado que a 'VEOLIA ESCÓCIA' nada apresentou mas, como vimos [do item '24' do TVF], nada foi solicitado em relação a ela.

No mais, o que foi constatado não aponta na direção da existência de superfaturamento em relação a tais empresas, não há indício algum de sua ocorrência. Novamente a autoridade fiscal demonstra insatisfação com o fato das diligenciadas não terem, espontaneamente, produzido a prova negativa acerca do suposto superfaturamento, como se extrai do trecho abaixo: [repete item '53' do TVF]

Mesmo diante da falta de provas, concluiu a autoridade fiscal que:

'59. No caso da Chemtech e da Veolia, a glosa de despesas e a tributação do IRFonte devem recair sobre 20% dos valores deduzidos e pagos, percentual este adotado conservadoramente frente aos 50% informados por Ivo Dworschak Filho'.

Entendo que não há dúvida que o lançamento, em relação a tais empresas, se deu exclusivamente com base na delação premiada. Não existe, pelo que foi descrito no TVF até o ponto em que analisamos, nenhum outro indício que aponte para ocorrência do alegado superfaturamento.

Em situação semelhante, a meu ver, se encontra o caso dos pagamentos feito à empresa **TECNA**. A única distinção feita pelo fisco se refere a não apresentação, por parte da empresa, dos documentos referentes aos custos, apresentando, no entanto, todos os outros documentos solicitados ao que parece.

Como resultado da apuração em relação à **TECNA** restou consignado que:

44. A Tecna não apresentou nenhum documento de comprovação de seus custos, se limitando a apresentar os boletins de medição que apenas repetem os valores contratuais, exatamente estes que estão sob escrutínio.

45. A fiscalização pôde examinar as escriturações contábeis originais da Tecna existentes no SPED, referentes aos anos de 2013 e 2014, e verificou grande margem de lucro no negócio, aparentemente controlado no código de centro de custo 317. Para uma receita de R\$ 6 milhões, um lucro de R\$ 4,5 milhões, apesar de haver dúvidas quanto a parte dos custos apropriados. De qualquer forma, um resultado expressivo para um serviço de três profissionais, em apenas dois meses. Os razões das contas de resultado serão anexados aos processos.

46. Foram examinadas as escriturações originais da Tecna, uma vez que as escriturações dos anos de 2013, 2014 e 2015 foram substituídas e as novas escriturações não contêm os lançamentos diários.

Pelo que se lê acima foi apurado que nos anos de 2013 e 2014 a empresa tinha uma grande margem de lucro e sugere a autoridade do fisco que há **dúvidas** quanto aos

custos apropriados. Não há menção a quais os motivos levaram o agente do fisco a ter tais dúvidas.

Não há qualquer menção ao que ocorrera no ano de 2015, período que é objeto do auto de infração.

Também neste caso entendo que não há dúvida que o lançamento, em relação a tal empresa, se deu exclusivamente com base na delação premiada. Não existe, pelo que foi descrito no TVF até o ponto em que analisamos, nenhum outro indício que aponte para ocorrência do alegado superfaturamento.

Neste caso ainda temos um agravante, a conclusão do fisco é que os serviços não foram prestados.

Apenas a título de curiosidade, me permito mencionar novamente a empresa ISOLUX, excluída da apuração e da autuação sem que fosse trazida alguma justificativa para tanto. A empresa é citada na delação como partícipe do mesmo 'esquema' em que estaria inserida a Tecna. Vejamos apenas uma das citações à empresa:

37. IVO DWORSCHAK FILHO forneceu uma série de documentos que, aliados a outros elementos de prova colhidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, corroboram os fatos por ele narrados e, especificamente, a opção de repasse de valores ilícitos pelo Consórcio INTEGRA por intermédio de contratos ideologicamente falsos com a TECNA/ISOLUX.

É curioso que a empresa tenha sido intimada a apresentar documentação e não tenha sido mais mencionada no TVF, enquanto os valores pagos à TECNA tenham sido considerados em sua totalidade como pagamentos sem causa.

Por fim, como ponto comum utilizado como comprovação do suposto superfaturamento temos o laudo pericial que avaliou os módulos no momento de sua saída do país, como aponta o TVF: [transcreve item '36']

Como vemos acima o perito contratado pela Receita Federal do Brasil entendeu que havia um sobrepreço em relação aos módulos que deveriam integrar as plataformas a terem sua montagem final realizada na China.

Apesar do resultado da perícia, os módulos tiveram sua exportação deferida com os valores declarados pela autuada.

A empresa apresentou motivos de discordância em relação ao relatório da perícia.

Se é que tenha existido esse sobrepreço na saída dos módulos para o exterior, devo dizer que tal fato não prova a existência de superfaturamento dos serviços e produtos obtidos junto às empresas que citamos no decorrer do voto.

Confesso que não me foi possível entender qual a utilidade de tal informação ser inserida na apuração de um eventual superfaturamento na contratação de empresas no mercado interno.

Veja que mais uma vez aparece no TVF, nos tópicos antecedente e subsequente a este anteriormente reproduzido, as seguintes afirmações:

35. Ex-Diretores da OSX com atuação direta sobre os negócios em causa confirmaram a existência do superfaturamento e dos pagamentos a agentes públicos e privados.

36...

37. A Integra Offshore teria canalizado os pagamentos a agentes públicos e privados através da contratação superfaturada de serviços e produtos junto aos seus fornecedores Tecna, Chemtech e Veolia.

Por último, temos o caso que não guarda relação com a delação premiada:

22. Além dos fatos narrados até aqui, foi verificado que a Integra Offshore efetuou pagamentos a R A Dobyenski Hotelaria e Serviços EIRELI, com nome fantasia de Hotel Dubai RJ, CNPJ 19.165.613/0001-07 e endereço na Av. Presidente Kennedy, 321, quadra 18 – Parque Jockey Club – Campos dos Goytacazes/RJ – CEP 28020-010.

...

31. A RA A Dobyenski Hotelaria não foi encontrada em seu endereço.

...

55. A R A Dobyenski Hotelaria, com nome fantasia de Hotel Dubai RJ, foi constituída em 22/10/13. Não tem e nunca teve sequer endereço conhecido, já que sua sede registrada permanece a mesma. Seu único sócio não dispõe de patrimônio significativo informado nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física. O número de segurados informados nas GFIP apenas em quatro meses desde a constituição da empresa atingiu a cinco pessoas, aí incluído o próprio titular que é o único segurado registrado na maior parte do período. Os recolhimentos de tributos federais são insignificantes e as DCTF foram apresentadas apenas no período de faturamento contra a Integra Offshore.

56. O contrato firmado entre Integra Offshore e R A Dobyenski Hotelaria tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento e hotelaria. Foi datado em 09/09/13, anteriormente a constituição da própria empresa. A julgar pela planilha anexa ao contrato, os serviços se referem a 47.091 diárias, ao preço unitário de R\$ 37,00 e valor total de R\$ 1.742.384,00. Ocorre que a R A Dobyenski não foi localizada e a Integra Offshore nada explicou sobre como essas diárias foram fornecidas, sendo certo que não o foram no endereço registrado da empresa. Ademais, as compras efetuadas pela R A Dobyenski totalizam R\$ 17.607,42 nos anos de 2014 e 2015, se restringindo a materiais de limpeza.

A impugnante, a seu turno, apresenta argumentos de defesa rebatendo as conclusões acima. Vejamos:

Ao contrário do que tentou fazer crer a Fiscalização nos itens 22, 23, 55 e 56, nos quais sugere que a empresa contratada sequer teria local para prestação dos serviços de hotelaria, o Anexo IV do Contrato é claro ao informar que o serviço de hotelaria foi prestado na Avenida Presidente Kennedy, nº 28/32, Bairro Jockey Club, Campos dos Goytacazes – RJ [e-fls. 4499]:

Em consulta ao endereço no Google Maps, é possível verificar que no local funciona um hotel, no qual foram devidamente prestados os serviços de hospedagem objeto do Contrato entre a Impugnante e R A DOBYENSKI HOTELARIA E SERVIÇOS EIRELI: [N. R.: confirmado por esta relatoria, em consulta no buscador Google e no site Tripadvisor]

De forma, a comprovar de maneira inequívoca que os serviços contratados foram realizados pela R A DOBYENSKI, a Impugnante anexa relatórios mensais emitidos (Doc. 08) [e-fls. 4542/4795], entre os meses de setembro de 2013 e dezembro de 2015, nos quais constam os nomes de todos os colaboradores, suas funções, período em que ficaram alojados e total de diárias individuais.

(...)

Diante de tudo que foi exposto, devo concluir que não há nos autos prova da prática de superfaturamento de despesas ou de existência de pagamentos sem causa que ensejariam a incidência do imposto de renda a ser retido na fonte.

Nesse passo se tornam desnecessárias as análises das questões que tratam de decadência e do agravamento da multa de ofício” (grifou-se; negitou-se).

8. Registre-se a validade do argumento da então Impugnante quanto ao valor dado pelo Fisco às razões ministeriais quanto aos depoimentos (estes, sim, que poderiam ser indícios, se convergentes e graves, a ensejar uma autuação), para depois, praticamente, abandoná-los. Conforme o TVF:

“9. Cabe destacar o trecho da exposição do MPF no seu pedido, relativamente à declaração prestada por Eduardo Costa Vaz Musa, em 20/08/15, na fase inicial de implementação do acordo de colaboração premiada, posteriormente concretizado: [...]

10. Neste outro trecho do seu pedido, o MPF traz parte do depoimento prestado, em 02/05/16, por Ivo Dworschak Filho, ex-Diretor de Construção da OSX na época dos fatos, confirmando as declarações de Eduardo Musa e mostrando mais detalhes do negócio realizado: [...]

11. Ivo Dworschak Filho apresentou o Termo de Acordo e Compromisso firmado por Mendes Jr. e OSX, de um lado, e Isolux, de outro, tendo o MPF feito as seguintes considerações: [...]

12. Segundo o MPF, este contrato foi absolutamente lacônico na definição do seu objeto e apesar disto a Isolux teve como contrapartida pelos serviços prestados o direito de optar por participar com até 10 % (dez por cento) no empreendimento de US\$ 922 milhões.

(...)

14. Para o MPF, a real motivação da contratação da Tecna/Isolux e as questões sobre remuneração tratadas nos e-mail foram elucidadas por Ivo Dworschak Filho neste trecho de seu depoimento: [...]

(...)

16. O MPF mostrou ainda em seu pedido o desenrolar de intricada teia de movimentos financeiros, em meio à qual Mendes Jr., Isolux, Rodo Bahia e Via Bahia se envolvem com empresas de fachada especializadas em dissimular a identificação de autores e beneficiários de pagamentos” (grifou-se).

9. Ademais, mesmo entregues os documentos pedidos mediante intimação (e não tendo sido solicitados esclarecimentos adicionais sobre eles nem outros documentos), o Fisco autua o Contribuinte baseado em supostos superfaturamento de preços (que não comprova ter se verificado) e em pagamentos que teriam sido feitos com causas ilícitas (mesmo não contrastando as provas apresentadas) e, pior, qualifica a multa, face a “graves suspeitas” (meras presunções simples) que pairavam sobre as operações escrutinadas.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros